## PARECER N.º 27/CITE/2005

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/20004, de 29 de Julho

Processo n.º 30 – DP/2005

## I – OBJECTO

- **1.1.** Em 22 de Abril de 2005, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela gerência da empresa ..., L.<sup>da</sup>, relativo à trabalhadora.
- **1.2.** O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida.
- **1.3.** Em 29 de Abril de 2005, a CITE contactou telefonicamente o sócio gerente ... e solicitou a junção aos autos de informação sobre qual o estado da trabalhadora.
- 1.4. Em 05 de Maio de 2005, a CITE recebeu um fax da empresa, subscrito pelo Senhor Dr. ..., sócio gerente da empresa, acompanhado de cópia de declaração passada pelo Hospital ..., S.A., que atesta que a trabalhadora arguida teve 1 nado vivo do sexo feminino em 06/04/2005.
- **1.5.** A nota de culpa integra, em síntese, as seguintes acusações:
- **1.5.1.** A trabalhadora exerce as funções de cozinheira, sendo responsável ... pela cozinha do estabelecimento bem como pela conservação e correcto acondicionamento de todos os produtos necessários à confecção das refeições.
- **1.5.2.** No dia 8 de Janeiro de 2005, o Sr. ..., pelas 24 horas, deslocou-se à câmara frigorifica onde estava armazenado peixe e verificou que ... o mesmo estava submerso em água decorrente do gelo que havia derretido e que não fora oportunamente substituído, o que obrigou ao correcto acondicionamento do pescado.

- **1.5.3.** No dia 10 de Janeiro, pelas 12 horas, o mesmo sócio foi à câmara frigorifica e constatou ... existência de carne num saco de plástico com cor esverdeada. Questionada a arguida sobre o assunto, esta afirmou que ... verificaria a situação mais tarde.
- **1.5.4.** No dia 12 de Janeiro, a arguida utilizou a viatura da empresa para se deslocar e nela transportar produtos alimentares destinados a seu uso pessoal, sem que estivesse autorizada pelo empregador.
- 1.5.5. Ainda no dia 12, a trabalhadora arguida foi informada da perda de confiança por parte da entidade patronal, no que respeita ao acondicionamento dos bens alimentares, e repreendida quanto ao facto de ter tomado a refeição do almoço na cozinha e não na sala com os colegas.
- **1.5.6.** No dia 13 de Janeiro, contra às ordens e instruções dadas pelo empregador, a arguida tomou a refeição do almoço na cozinha.
- **1.5.7.** Ainda no mesmo dia, a empregada de mesa ... confeccionou uma refeição, devido a arguida e a sua colega se terem mostrado indisponíveis para tal.
- **1.5.8.** Ainda no dia 13, o sócio ... entregou à arguida um cheque destinado a custear as despesas relativas ao pedido de fornecimento de gás, pedido esse que seria efectuado pela própria trabalhadora. Todavia, pelas 14h e 45m, abandonou as instalações da arguente sem levar consigo o cheque, colocando-o ... num envelope afixado no armário onde normalmente se colocam os pedidos da sala de jantar.
- 1.5.9. No dia 14 de Janeiro, na mencionada câmara frigorifica foi, ainda, encontrada uma peça de carne ... em adiantado estado de decomposição, produto ... cuja conservação ou decisão de inutilização estava a cargo da arguida, o que causou à arguente prejuízo patrimonial em montante nunca inferior a 23,50 €
- **1.5.10.** No dia 15 de Janeiro, a colega da arguida, ..., encontrou na câmara frigorifica, um recipiente, que continha rojões impróprios para consumo, o que causou prejuízo patrimonial à arguente no montante de 22,00 €

- **1.5.11.** No dia 13 de Janeiro, no segundo período de trabalho, e entre 14 e 19 de Janeiro, a trabalhadora e a sua colega não compareceram ao serviço, nem apresentaram qualquer justificação para as faltas, tendo a trabalhadora ... assegurado o serviço de cozinha, durante aquele tempo, o que provocou um abaixamento da ... qualidade do serviço prestado no restaurante com incidências futuras em termos de clientela.
- **1.5.12.** Só no dia 19 de Janeiro, o companheiro da trabalhadora entregou uma declaração médica para justificar as faltas dadas ao serviço pela arguida apesar de, dias antes, ter estado no estabelecimento da arguente.
- **1.5.13.** A arguida ... criou conflitos constantes com outros trabalhadores, nomeadamente com os empregados de mesa ..., desde o início de 2003.
- **1.5.14.** A empresa decidiu não instaurar processo disciplinar à colega da arguida, ..., devido esta ter rescindido o seu contrato de trabalho, através de carta datada de 19 de Janeiro de 2005.
- **1.5.15.** Com a sua conduta, a trabalhadora arguida violou as alíneas *b*), *c*), *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, sendo susceptível de constituir justa causa de despedimento nos termos dos n.º 1, 2 e das alíneas *a*), *c*), *d*) *e*) e *g*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, pelo que é intenção da empresa proceder ao seu despedimento.
- **1.5.16.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis para, querendo, consultar o processo e responder por escrito, bem como requerer quaisquer diligências probatórias que se mostrem pertinentes para a descoberta da verdade.
- **1.6.** Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora alegou que, durante o período de oito anos de trabalho, ... exerceu sempre as mesmas funções para que fora contratada ..., não tendo o seu comportamento sido ... alvo de qualquer reparo, observação ou objecção, precisamente por ter sempre zelado pelos interesses da arguente ...
- **1.6.1.** Quanto à matéria dos autos, e no que respeita ao facto constante do ponto n.º 1.5.2 do parecer, referiu que, no dia 8 de Janeiro, cerca das 18 horas, providenciou pela

substituição de gelo na câmara frigorifica, tendo-o feito ... *em quantidade suficiente para* permitir a correcta conservação do pescado.

**1.6.2.** Relativamente aos factos constantes do ponto n.º 1.5.3. do parecer, afirmou desconhecer quem terá ... colocado na câmara frigorifica o saco de plástico contendo carne esverdeada, mas que tal facto deve ser imputado ao pessoal do bar.

Acrescenta, ainda, que foi questionada sobre o assunto pelo gerente da empresa e lhe disse que ... logo que lhe fosse possível iria verificar e apurar o que lhe fora dado a saber ..., devido estar a confeccionar refeições para responder a pedidos solicitados pelos clientes.

**1.6.3.** Quanto ao facto descrito no ponto n.º 1.5.4. do parecer, alegou que, à data da sua admissão na empresa lhe foram entregues as chaves da carrinha para a poder utilizar e transportar os produtos alimentares destinados à arguente.

Acrescenta, ainda, que utilizou a viatura para se deslocar ao mercado, a fim de se abastecer de pescado destinado à arguente, conforme instruções recebidas da empresa.

1.6.4. No que diz respeito ao facto de à arguida terem sido dadas instruções, (pontos n.ºs 1.5.5.,1.ª parte, e 1.5.6. do parecer) no sentido de a refeição do almoço ser tomada na sala, em conjunto, com os restantes colegas, afirmou que nunca foi permitido aos funcionários almoçarem ou tomarem quaisquer refeição na dita sala e que sempre tomou as suas refeições na cozinha.

Acrescenta, ainda que, no dia 13 de Janeiro, <u>à hora do almoço</u>, (nosso sublinhado) estava a confeccionar refeições para atender pedidos de clientes e não a tomar qualquer refeição.

- 1.6.5. No que concerne ao facto constante do ponto n.º 1.5.7. do parecer, ocorrido em 13 de Janeiro, declarou desconhecer o pedido da refeição confeccionada pela colega afecta às mesas e que se retirou da cozinha, por momentos, devido a uma indisposição decorrente do seu estado de gravidez de risco, por ter ... problemas relacionados com a diabetes, conforme é do conhecimento da arguente.
- **1.6.6.** No que respeita aos factos enumerados no ponto n.º 1.5.8. do parecer, alegou que o sócio gerente lhe entregou um cheque e que só, posteriormente, soube que o mesmo se destinava ao pagamento do fornecimento de gás. No entanto, não foi informada que o

fornecimento do gás teria que ser solicitado à data, e que teria que pagar o serviço resultante do fornecimento. O cheque foi deixado dentro de um envelope e afixado no armário pelo sócio gerente sem que tivesse sido informada a que se destinava.

**1.6.7.** No que diz respeito aos factos constantes dos pontos n. os 1.5.9. e 1.5.10. do parecer, declarou desconhecer parte dos factos (1.ª parte do ponto 1.5.9.) e que teve sempre cuidado com o manuseamento e a conservação dos produtos alimentares pelos quais era responsável. Durante o tempo em que prestou serviço à arguente, sempre mostrou empenhamento e zelo no exercício das suas funções, nunca tendo sido alvo de reparo ou de qualquer chamada de atenção.

Referiu ainda, que a deterioração da peça de carne ocorreu devido ao mau funcionamento dos frigoríficos, conforme era do conhecimento da arguente.

- **1.6.8.** No que se refere aos factos constantes dos pontos n. os 1.5.11. e 1.5.12. do parecer, declarou que não efectuou a sua prestação de trabalho à arguente, no período compreendido entre 13 e 19 de Janeiro, por motivo de doença.
  - Acrescenta, ainda, que entregou a declaração médica justificativa das faltas no dia 19 de Janeiro, em virtude de o seu médico assistente ter estado ausente e só ter obtido a declaração, nessa data. O facto de o seu companheiro ter estado no ..., dias antes, não significa que tenha estado apta para o trabalho no dia 13, durante o segundo período de trabalho.
- **1.6.9.** Quanto aos factos descritos no ponto 1.5.13. do parecer, declarou que ... sempre respeitou os colegas de trabalho, colaborando ... e tratando-os de forma urbana, prestável e afável ... Os colegas ... e ... tiveram atitudes e comportamentos impróprios e desrespeitadores para consigo, sendo do conhecimento da entidade patronal.
- **1.6.10.** A arguida termina a resposta à nota de culpa afirmando, uma vez mais, que ... sempre exerceu as suas funções com zelo e diligência, cumprindo com as suas tarefas de acordo com as normas subjacentes à sua categoria profissional ..., e manteve um bom relacionamento pessoal e profissional com os seus colegas e com a hierarquia, não tendo violado os deveres profissionais a que a arguente faz referência no artigo 29.º da nota de culpa.

**1.6.11.** A arguida arrolou uma testemunha na resposta à nota de culpa que não chegou a ser inquirida, devido à sua falta de comparência.

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

Um dos preceitos da mencionada Directiva refere que ... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92 e C-32/93) considera que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207 (actual alínea c) do artigo 3.º daquela Directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE).

Cabe ainda referir que a Directiva 97/80/CE no preceituado n.º 18 refere que a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumbe à parte demandada, isto é, nos termos do seu artigo 4.º, incumbe à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

Em prol da obrigação constante da norma comunitária, a legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao consagrar que o despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras se presume feito sem justa causa (Cfr. n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).

Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho que a cessação do contrato de trabalho de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com o n.º 1 do artigo 496.º do Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

É neste enquadramento que importa avaliar o modo como foram conduzidas as diligências para a obtenção da prova e a própria prova carreada para o processo, ou seja, se foram comprovados os factos constantes da nota de culpa, de modo a apurar se foi ilidida a presunção legal pela empresa.

Com efeito:

- 2.2. Sem serem feitos considerandos sobre se o instrutor do processo violou as garantias de defesa e o princípio do contraditório ao ouvir a testemunha ... e a testemunha ..., após a trabalhadora arguida ter respondido à nota de culpa, os factos indicados no ponto n.º 1.5.13. do parecer não estão devidamente circunstanciados, conforme o exige o n.º 1 do artigo 411.º do Código do Trabalho.
- **2.3.** No que se respeita aos factos descritos nos pontos n.ºs 1.5.2., 1.5.3., 1.5.9. e 1.5.10. do parecer, os mesmos não se poderão dar por provados, uma vez que a trabalhadora alega que os produtos alimentares se deterioraram devido ao deficiente funcionamento do frigorifico, facto este que não foi refutado por parte das testemunhas indicadas pela arguente.
- **2.4.** No que respeita ao facto indicado no ponto n.º 1.5.4., não se retira dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela arguente que a trabalhadora arguida tenha utilizado a viatura para transportar produtos alimentares destinados a serem consumidos por si, sem para tal estar autorizada pelo empregador.
- **2.5.** Quanto aos factos indicados nos pontos n.ºs 1.5.5. e 1.5.6. do parecer, apesar de se encontrarem provados, afigura-se-nos que os mesmos não se enquadram nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, na medida em que o comportamento da trabalhadora não provocou qualquer prejuízo grave à arguente que possa ter posto em causa a subsistência da relação laboral.
- 2.6. Relativamente aos factos indicados nos pontos n.ºs 1.5.7. e 1.5.8. do parecer, a arguida não confeccionou a refeição preparada pela sua colega de mesa, nem solicitou o pedido de fornecimento do gás, devido não estar em condições de o fazer, conforme resulta do depoimento da testemunha ... Assim, tudo leva a crer que a trabalhadora se tenha sentido indisposta, devido aos factos referidos por si, pelo que, tendo em consideração a especial protecção que a maternidade merece (valor social eminente a proteger pelo estado e pela

sociedade, cfr. artigo 68.º da CRP) estes factos não poderão servir para que à trabalhadora arguida possa ser aplicada qualquer sanção disciplinar, tanto mais que a trabalhadora estava doente conforme foi comprovado pelo médico.

**2.7.** Quanto aos factos indicados nos pontos n. os 1.5.11. e 1.5.12., dá-se por provado que a trabalhadora arguida faltou ao serviço no período entre 13 e 19 de Janeiro, por motivo de doença, e mandou entregar a declaração médica à entidade patronal, comprovativa da justificação das faltas, em 19 de Janeiro de 2005. Por conseguinte, as faltas encontramse materialmente justificadas, ou seja existiu, de facto, um motivo atendível pelo qual não se apresentou ao serviço.

Quanto ao facto de só ter feito a comunicação das faltas no dia em que apresentou a justificação médica. De acordo com o n.º 2 do artigo 228.º do Código do Trabalho, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

Ora, o facto de o companheiro da trabalhadora ter estado no estabelecimento da arguente no dia 14 de Janeiro, por si só, não significa que a trabalhadora não tenha estado incapacitada para o trabalho, durante aquele período de tempo, e que lhe tenha sido possível comunicar as faltas, antes do dia 19 de Janeiro.

Ainda que se considerasse que a trabalhadora arguida pudesse ter comunicado mais cedo a justificação para a sua ausência, este facto não poderia justificar a aplicação da sanção do despedimento.

Não se pode excluir um eventual comportamento culposo da trabalhadora, admitindo-se, ainda, que até ao momento em que apresentou a justificação, a empresa se tenha deparado com dificuldades em organizar e assegurar o regular funcionamento do estabelecimento. No entanto, dos dados do processo não se retiram factos concretos e provados capazes de fundamentar qualquer prejuízo grave para a arguente.

Há ainda que lembrar que o despedimento é, de entre as sanções previstas na lei, a mais gravosa, que só deve ser aplicada apenas quando não restem dúvidas sobre a gravidade do comportamento do trabalhador e das consequências para a entidade patronal.

Neste sentido, quer a doutrina quer a jurisprudência têm defendido que a sanção a aplicar deve ser proporcional à gravidade da infracção e ao grau de culpa do infractor, uma vez que o despedimento é a sanção mais gravosa que só deve ser aplicada quando o comportamento do trabalhador torne, pelas suas consequências, prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.

**2.8.** Face ao que antecede, não se encontram reunidos os pressupostos que possam levar ao despedimento da trabalhadora em questão, não tendo a empresa ilidido a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

## III – CONCLUSÃO

**3.1.** Em face do exposto, considera-se que a empresa ..., L. da não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que se nos afigura estar-se em presença de discriminação em função do sexo de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 27.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora puérpera ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2005